



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042879-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é impetrante ANTONIO CELSO DIAS ARCURI e Paciente ADRIANO DA SILVA MELLO CAMPOS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

ISAURA CRISTINA BARREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

***Habeas Corpus* nº 2355762-54.2024.8.26.0000**

Impetrante: Antônio Celso Dias Arcuri

Paciente: Adriano da Silva Mello Campos

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista

Voto nº 2102

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHOS MENORES. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adriano da Silva Mello Campos, visando à concessão de prisão domiciliar, sob a alegação de que o paciente é pai e responsável pela guarda de três filhos menores, um deles portador de epilepsia e todos em tratamento para transtorno mental. Alega-se que as crianças necessitam dos cuidados do paciente e que sua prisão preventiva não observa os requisitos legais. O pedido foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão que indeferiu a conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, com base no artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Habeas Corpus destina-se a sanar constrangimentos ilegais evidentes e de pronta demonstração, o que não se verifica no caso concreto.

O Juízo fundamentou adequadamente a decisão ao indeferir a prisão domiciliar, destacando que o paciente estava desempregado na época dos fatos e que seus filhos já se encontravam sob os cuidados de familiares, não estando desamparados.

O paciente possui condenação em primeira instância pelo crime de associação para o tráfico e, poucos meses antes dos fatos, foi preso em flagrante por posse ilegal de arma de fogo, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante medidas cautelares, que se mostraram ineficazes, pois voltou a delinquir.

O estudo social realizado em ação de regulamentação de visitas da mãe das crianças evidenciou que a principal responsável pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cuidados dos menores é a avó paterna, e não o paciente.

A concessão da prisão domiciliar a pai de filhos menores não é automática, exigindo a demonstração da imprescindibilidade de sua presença para os cuidados das crianças, o que não ficou comprovado nos autos.

A periculosidade concreta do paciente e o risco de reiteração delitiva desautorizam a substituição da prisão preventiva por domiciliar, especialmente diante da ausência de fiscalização eficaz nesse regime.

A decisão impugnada não apresenta ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A concessão de prisão domiciliar ao preso provisório que é pai de filhos menores não é automática, exigindo a comprovação de sua imprescindibilidade para os cuidados das crianças.

A existência de familiares responsáveis pelos cuidados dos menores afasta a alegação de necessidade da presença do genitor para justificar a prisão domiciliar.

A periculosidade do agente e a reiteração criminosa podem fundamentar o indeferimento da prisão domiciliar, quando evidenciado o risco à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312 e art. 318, III e VI.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2300481-1.2024.8.26.0000, julgado em 15/01/2025.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado **Antônio Celso Dias Arcuri**, em favor de **ADRIANO DA SILVA MELLO CAMPOS**, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, nos autos nº 1500391-15.2024.8.26.0623, por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, que indeferiu pedido de concessão de prisão domiciliar ao paciente.

Sustenta o impetrante que o paciente possui três filhos menores de doze anos, que estão sob sua Guarda, Cuidado e Responsabilidade, deferida nos autos nº 0000002-46.2022.8.26.0568, da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista.

Demais disso, um dos filhos é portador de epilepsia e está em tratamento farmacológico e as três crianças fazem tratamento para transtorno mental. As duas meninas também se submetem a tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dentário e fonoaudiológico.

Atualmente, as crianças estão com a madrasta e às vezes, permanecem com a mãe do suplicante, senhora de idade avançada e ambas não estão dando conta do encargo e necessitam urgentemente do paciente para cuidar das crianças, como já o fazia anteriormente.

Outrossim, afirma que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, pois é primário, possui residência fixa e ocupação lícita; é pessoa honesta e não há nada que o desabone no convívio social; não faz parte de qualquer organização criminosa, nem se dedica às atividades ilícitas, fazendo jus, em última hipótese, ao reconhecimento do tráfico privilegiado que não é crime hediondo.

Sustenta que o paciente é usuário de entorpecente do tipo cocaína; distante de atender aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, teve a prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, convertida em preventiva, como também foi indeferido o pedido de prisão domiciliar c/c liberdade provisória, em decisão que carece de concreta fundamentação e que enfraquece a alegação de cumprimento à regra disposta no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alerta para a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; a instrução penal já se encerrou.

Nesse contexto, pleiteia, liminarmente, e no mérito, a concessão da ordem, para deferir ao paciente o benefício da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, c.c. liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Requer, ainda, a extração e juntada aos autos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cópias da ação que determinou a guarda dos filhos ao paciente, que corre em segredo de justiça, para um melhor juízo de valor.

Pugna, ainda, pela intimação do impetrante, da data do julgamento, para se preparar para sustentação oral da defesa (fls. 01/14).

Indeferida a medida liminar, com a dispensa das informações de praxe, ante o processamento eletrônico do feito (fls. 40/44), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 51/58).

É o relatório.

A presente ordem deve ser conhecida parcialmente.

As questões relacionadas à conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva já foram examinadas em *Habeas Corpus* anteriormente impetrado, autuado sob o nº 2355762-54.2024.8.26.0000.

A referida impetração foi julgada por esta C. 7ª Câmara de Direito Criminal que, por votação unânime, denegou a ordem, em julgamento virtual realizado em 14/12/2024.

Destarte, é de ser conhecida a impetração, apenas quanto à questão da regularidade da decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar, em 06 de fevereiro de 2025 (fls. 288/289, dos autos principais).

Em que pesem os argumentos apresentados na impetração, **a ordem deve ser denegada.**

O *Habeas Corpus* constitui remédio jurídico voltado a sanar constrangimentos ilegais evidentes e de pronta demonstração.

De acordo com a denúncia, no dia 1º de novembro de 2024, por volta das 19h00, na cidade de São João da Boa Vista, **Adriano**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Silva Mello Campos, ora, paciente, e Daniela Gregório dos Santos Cruz, agindo em concurso, traziam consigo e transportavam, para fins de tráfico, uma porção de cocaína compactada, com peso bruto de 32,2g, uma porção daquele mesmo tipo de entorpecente, em pó, com peso bruto de 39,5g e dez embalagens, contendo cocaína em pó, com peso bruto de 39,5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Segundo consta, na data dos fatos, policiais militares em patrulhamento, avistaram o paciente, que é conhecido nos meios policiais, do lado de fora de um veículo.

Ao avistar os policiais, o acusado retirou objetos que estavam em suas vestes e jogou no local de Daniela, que estava no banco do passageiro.

Em revista, os agentes da lei encontraram no colo de Daniela, uma porção de cocaína compactada, embalada em plástico transparente.

Ainda, no veículo, foram localizadas sete embalagens vazias e dez contendo cocaína em pó, prontas para serem comercializadas. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam que as substâncias eram destinadas à venda para o consumo de terceiros.

O feito segue o curso regular; o acusado foi notificado e seu Defensor apresentou defesa prévia, a denúncia foi recebida e a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 25/03/2025.

No caso concreto, não restaram configurados os requisitos para a concessão da ordem, para deferir ao paciente o benefício da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisão domiciliar.

Na análise dos argumentos trazidos ao caderno processual, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer teratologia ou atuação ilegal do Juízo *a quo*, ao menos que pudesse conferir evidente constrangimento ilegal em desfavor do paciente.

Ao indeferir o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, o Juízo justificou que, de acordo com informações prestadas pelo próprio autuado, ele estava desempregado na época dos fatos, tendo os filhos ficado sob os cuidados de parentes, não estando os menores, portanto, desamparados.

A r. decisão, ora guerreada, observou, ainda, que o acusado ostenta condenação em primeira instância pelo crime de associação para o tráfico e foi preso em flagrante delito, em **11 de agosto de 2024, pelo delito de posse de arma de fogo com numeração raspada** e de munições, sendo concedida liberdade provisória naquela oportunidade, sendo que as medidas cautelares distintas ao cárcere concedidas, não foram suficientes para mantê-lo afastado das práticas ilícitas, pois **preso, novamente, em 1º/11/2024, por este processo**, e denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei Federal nº 11.343/2006.

A concessão da prisão domiciliar ao preso provisório, pai de filhos menores, não é automática (decorrente da condição e pai), mas medida de caráter excepcional.

É preciso, em primeiro lugar, ficar evidenciado que somente o pai é quem pode prestar os cuidados que os filhos necessitem.

Não se ignora que o réu possui a guarda dos filhos menores.

No entanto, em pesquisa junto ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, foi encontrada decisão recente, relacionada ao pedido de regulamentação de visitas da mãe das crianças.

*“Atualmente, M. L., A. L. e L., encontram-se sob a 'guarda de fato' dos avós paternos, F. e C., com convívio diário estabelecido com o pai, Adriano. Nas intervenções realizadas, pareceu-nos que o principal cuidados das crianças é a avó paterna, F. Ela e o avô paterno atendem adequadamente as necessidades básicas dos netos... (...) **O pai não demonstra preocupação com a vida cotidiana dos filhos e nos parece que ele delega aos avós paternos sua responsabilidade e o exercício da paternagem**”* (trecho extraído do Agravo de Instrumento nº 2300481-1.2024.8.26.000, julgado em 15/01/2025).

É certo que esse trecho se refere a estudo social da família realizado no final do ano de 2022.

Tendo em vista o pedido de regulamentação de visitas da genitora das crianças, foi realizado novo estudo social, no final de dezembro de 2024, onde os técnicos constataram que o pai, ora paciente, estava preso, sendo assim, foi entrevistada a avó paterna das crianças, e, constatado que os menores estão sendo cuidados por ela e contam com o apoio dos aparelhos públicos.

Outrossim, o contexto fático coloca em dúvida se a substituição pleiteada atende ao melhor benefício das crianças, tendo em vista a periculosidade concreta do paciente, evidenciada, pela prisão em flagrante dois meses antes dos fatos, ora em exame, pela suposta prática do crime de porte de arma de fogo, com numeração suprimida (ação penal nº 1501907-41.2024.8.26.0568).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Saliente-se que ao paciente foi concedido o benefício da liberdade provisória, em 11/08/2024, pela prática do crime de porte de arma de fogo, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere, entre elas, a abstenção de envolvimento em outras infrações penais, sob pena de revogação do benefício (fls. 43/45 e 46/47, dos autos referidos).

Todavia, ele voltou a delinquir.

Consta, ainda, que o paciente ostenta condenação recente pela prática do crime de associação ao tráfico nos autos nº 1500330-33.2021.8.26.0568 que se encontra em grau de recurso.

Não se pode ignorar que no regime de prisão domiciliar não há fiscalização sobre o preso e tendo em vista as condições pessoais de Adriano, é plausível que voltará a se dedicar às atividades criminosas,

Ademais, a conduta do paciente atenta contra os interesses dos menores, que devem ser criados em ambiente doméstico sadio.

Destarte, não se demonstrou a imprescindibilidade do agente aos cuidados de seus filhos, ao contrário, diante do estudo social referido, sendo que o fato de ser responsável legal pelas crianças, não lhe assegura o direito líquido e certo à concessão do benefício aqui pleiteado.

Por isso, não há como conceder o referido benefício ao paciente, pois não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento decorrente da decisão do Juízo *a quo*.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora